

P A R E C E R

Nº 2705/2024¹

- AU – Autarquia, Empresa Pública, Fundações e Sociedades de Economia Mista. Projeto de lei que altera disposições de lei municipal que autoriza e disciplina extinção de Fundação Municipal de Saúde. Considerações.

CONSULTA:

Indaga-se sobre a constitucionalidade e legalidade de projeto de lei que altera lei municipal em vigor que autoriza e disciplina a extinção de Fundação Pública Municipal.

A consulta vem instruída com o projeto de lei com a lei municipal que se pretende alterar, com lei municipal que cria autarquia municipal que irá suceder a extinta fundação e com instrução normativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca da extinção de entidades públicas da administração indireta.

RESPOSTA:

Lei Municipal que autorizou a extinção de Fundação Municipal de Saúde estabelece o seguinte acerca de bens pertencentes e contratos em curso celebrados pela referida entidade:

"Art. 2º. O ativo e o passivo financeiro, incluindo bens patrimoniais, equipamentos, dívidas e obrigações pertencentes à Fundação Municipal de Saúde que guarnecem o Hospital Municipal xxx ficam incorporados ao Município xxx.

§ 1º Para apuração do disposto no caput deste artigo, será constituída Comissão Especial por meio de ato do Chefe do

¹PARECER SOLICITADO POR JOANA GABRIELA CARDOSO GOMES, ESTAGIÁRIA - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

Poder Executivo, que procederá o levantamento pertinente, devendo exercer todos os atos necessários à liquidação, transferências e prestações de contas.

§ 2º Os contratos, convênios e ações judiciais vigentes até a publicação desta Lei, de responsabilidade da Fundação de Saúde de xxx serão avaliados pela Comissão disposta no § 1º deste artigo.

§ 3º Além da Comissão de que trata o § 1º deste artigo, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá designar servidores para comporem quantas comissões forem necessárias para levantamentos acessórios ou novos que surgirem no decorrer do processo de extinção".

Art. 3º. Os convênios celebrados até a publicação desta Lei com os órgãos públicos federais, estaduais ou particulares, julgada a conveniência de sua manutenção pela Administração Municipal, serão mantidos, devendo ser providenciada a instrumentalização para a transferência da responsabilidade para a Administração Direta ou para entidade autárquica criada para este fim.

Parágrafo único. Os contratos vigentes da Fundação Municipal de Saúde até a data da publicação desta Lei que, após a devida análise da Comissão de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei, sejam entendidos como legais e necessária a sua continuidade, e desde que observem os princípios da administração pública, poderão ser assumidos pela Administração Direta ou por entidade autárquica criada para este fim, até o final da sua vigência".

Esse instituto se manifestou, no Parecer nº 0678/2024, acerca do projeto de lei que autorizava a extinção da fundação antes de este ser aprovado e convertido na lei citada acima. Acerca das disposições destacadas, que já constavam do projeto, esclareceu-se que estas não continham ilegalidade:

"Quanto aos convênios e contratos, também não há óbice a que nova a extinta fundação seja sucedida pela administração pública direta ou por autarquia municipal a ser criada, desde que os contratos e convênios não contenham irregularidades e que sejam respeitados os princípios da impessoalidade e moralidade administrativas".

O projeto de lei em análise pretende dar nova redação aos dispositivos legais em vigor que tratam de bens e contratos da Fundação Municipal em extinção. Sugere-se que esses dispositivos passem a estabelecer o seguinte:

"Art. 2º Extinta a Fundação, o ativo e o passivo financeiro, incluindo bens patrimoniais, equipamentos, dívidas e obrigações pertencentes à Fundação Municipal de Saúde que guarnecem o Hospital Municipal xxx, que ainda estiverem vinculados à Fundação, ficarão incorporados ao Município de xxx.

§ 1º A liquidação da Fundação Municipal de Saúde de xxx será conduzida por um Liquidante nomeado pelo Prefeito Municipal, o qual deverá ser servidor de carreira do Município e cedido com ônus exclusivo para o cedente.

§ 2º O Liquidante, nomeado pelo Prefeito Municipal, será responsável por:

- I - arrecadar os bens, livros e documentos da Fundação;
- II - elaborar, com a assistência dos servidores remanescentes, o inventário e o balanço geral do ativo e do passivo da Fundação;
- III - ultimar os negócios pendentes, realizar o ativo, pagar o passivo e providenciar a devolução do remanescente ao Município;
- IV - apresentar relatórios mensais à Comissão Especial de Transição e ao Prefeito Municipal sobre o andamento da

liquidação;

V - concluir a liquidação, apresentar as contas finais ao Prefeito e ao Tribunal de Contas, bem como providenciar o registro dos atos de extinção em Cartório;

VI - outras atribuições necessárias ao cumprimento das suas funções, conforme decreto regulamentar.

§ 3º O liquidante convocará os membros do Conselho Fiscal da Fundação, que deverão atuar durante todo o processo de liquidação, fiscalizando os atos do liquidante, conforme os procedimentos previstos em regulamento.

§ 4º A liquidação e extinção da Fundação Municipal de xxx observarão, no que couber, as disposições do Código Civil, da Lei das Sociedades por Ações e demais legislações aplicáveis." (NR)

"Art. 2º-A Fica instituída a Comissão Especial de Transição, que terá como finalidade específica deliberar sobre a transição das atividades e serviços da Fundação Municipal de Saúde para a Autarquia Municipal de Saúde, instituída pela Lei no 5.395, de 4 de abril de 2024.

§ 1º A Comissão Especial de Transição será composta por membros indicados pelo Prefeito Municipal e terá as seguintes atribuições:

I - coordenar e supervisionar a transição das atividades, serviços e recursos da Fundação para a nova Autarquia;

II - acompanhar e avaliar a adequação dos contratos, convênios e outros compromissos administrativos vigentes;

III - deliberar sobre a distribuição dos recursos humanos, materiais e financeiros da Fundação, durante o processo de transição;

IV - propor atos normativos e regulamentares necessários à efetiva transição das funções da Fundação para a Autarquia.

§ 2º A Comissão Especial de Transição não terá competências sobre os atos de liquidação da Fundação, que serão de responsabilidade exclusiva do Liquidante.

"Art. 3ª [...]"

Parágrafo único. Os contratos vigentes da Fundação Municipal de Saúde que, após a devida análise da Comissão de que trata o art. 2º-A desta Lei, sejam entendidos como legais e necessários a sua continuidade, e desde que observem os princípios da administração pública, poderão ser assumidos pela Autarquia Municipal de Saúde [...] ou pela Administração Direta." (NR)

"Art. 8º Fica estabelecido o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis expressamente, por ato do Chefe do Poder Executivo, em até igual período, para a conclusão do processo de extinção da Fundação Municipal de Saúde."

O novo texto legal mantém previsões no sentido de que bens da Fundação sejam incorporados ao patrimônio municipal e de que contratos em curso que não possam ser interrompidos sejam assumidos por Autarquia Municipal de Saúde criada por lei específica ou pela administração pública direta. Não há, como já dito em Parecer anterior, ilegalidade nessas disposições.

A nova redação proposta pelo projeto de lei para os dispositivos legais especifica de forma mais adequada como será realizada a extinção da fundação. Determina seja nomeado um liquidante como gestor do processo de extinção, cria uma comissão de transição e elenca as competências do liquidante e da comissão.

Ainda que a redação originária dos dispositivos não contivessem ilegalidade, o projeto de lei aperfeiçoa o texto legal, disciplinando de forma mais minuciosa o processo de extinção da fundação, o que tornará mais

fácil a aplicação da norma e a condução desse processo de extinção.

A nova redação, além disso, se coaduna com Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que trata da extinção de entidades públicas e que prevê que a prestação de contas da entidade extinta seja realizada por um gestor de contas que poderá ser o Presidente, o Diretor-Presidente, o Superintendente, o Liquidante ou quem a lei designar. Nesse caso concreto, se aprovado o projeto de lei o gestor de contas será o liquidante designado pela lei.

Por todo o exposto, concluímos que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto de lei em análise, cabendo aos membros do Poder Legislativo avaliar a existência de interesse público na aprovação das alterações legislativas propostas.

É o parecer, s.m.j.

Júlia Alexim Nunes da Silva
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2024.